



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.954 - PR (2015/0131194-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S) - PR043902
AGRAVADO : SANDRA REGINA JUST JUST
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
THOMÉ SABBAG NETO E OUTRO(S) - PR051248

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.
2. Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível .
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.954 - PR (2015/0131194-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S) - PR043902
AGRAVADO : SANDRA REGINA JUST JUST
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
THOMÉ SABBAG NETO E OUTRO(S) - PR051248

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática (fls. 1263-1266), que inadmitiu recurso especial, com fundamento na jurisprudência desta Casa, no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência.

Em suas razões recursais (fls. 1270-1283), a parte agravante afirma que apesar de a ciência inequívoca da penhora on-line tornar desnecessária a intimação do devedor, para o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, no caso dos autos, a situação observada seria outra, já que, por ocasião da carga pelo devedor (ora Recorrente) havia apenas o "bloqueio on-line", que não se confunde com penhora.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 1286-1292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.954 - PR (2015/0131194-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S) - PR043902
AGRAVADO : SANDRA REGINA JUST JUST
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
THOMÉ SABBAG NETO E OUTRO(S) - PR051248

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.
2. Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme narrado na decisão do recurso especial, o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante pretendeu discutir acerca do termo inicial para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença, quando ocorre a penhora *online*, a fim de se definir se a impugnação apresentada pelo Banco recorrente foi tempestiva ou não.

Quanto ao ponto, se posicionou o acórdão recorrido (fls. 1187):

O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seu item 17.2.9.8.1, estabelece que "recebida resposta positiva, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora".

Ainda, esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que **naqueles casos em que a penhora ocorre via Bacenjud, o prazo de quinze dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, se conta da juntada aos autos do recibo eletrônico de protocolo, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora, ou mesmo da efetivação do depósito.**

(...)

Destarte, falece a tese de que o prazo para a impugnação poderia ser contado apenas da data do depósito, ou da intimação após a efetivação da penhora.

Da análise dos presentes autos, observa-se que o protocolo eletrônico, com o bloqueio judicial realizou-se em 29.04.2013 (fls. 807/807v-TJ), data no qual foi acostado aos autos.

Na mesma data, o Banco do Brasil S/A, ora agravante, por meio da sua procuradora, Dra. Rosângela Peres França, efetuou carga dos autos (certidão de fls. 810-TJ), restando indubitosa a sua ciência do bloqueio judicial realizado.

Assim, resta evidenciada a intempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo agravante em primeiro grau, visto que o protocolo do bloqueio foi realizado e juntado aos autos em 29.04.2013, e a impugnação foi apresentada somente em 06.06.2013, ou seja, muito tempo após o termo final para sua apresentação (14.05.2013).

Com efeito, o entendimento exarado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que demonstrada ciência inequívoca do devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência.

Confira-se a ementa do acórdão proferido pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência.

III - *In casu*, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.

Embargos de divergência providos.

(*EResp 1415522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TERMO 'A QUO' DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EM 15 DIAS. EQUÍVOCO DO JUÍZO. BOA-FÉ PROCESSUAL DO DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

INAPLICABILIDADE AOS FATOS INCONTROVERSOS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXIGIBILIDADE NO REJULGAMENTO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 356/STF.

1. Controvérsia acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no prazo de quinze dias contados da intimação, mas quando já transcorrido o prazo contado da data do depósito para garantia do juízo.

2. Fluência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença a partir da data do depósito efetuado para garantia do juízo, sendo prescindível a lavratura de termo de penhora e a intimação do devedor. Julgados desta Corte Superior.

3. Caso concreto em que o juízo determinou, antes do término do prazo, a intimação do devedor para impugnar, não obstante tal intimação fosse dispensável.

4. Equívoco do julgador que não pode prejudicar o jurisdicionado, em respeito ao princípio da boa-fé processual. Julgados desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ na hipótese de valoração jurídica de fatos incontroversos da demanda. Julgados desta Corte Superior.

6. Nos termos da Súmula 456/STF: "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

7. Inaplicabilidade do requisito do prequestionamento quanto aos fundamentos de direito utilizados por esta Corte Superior no rejulgamento da causa de que trata a Súmula 456/STF. Julgados desta Corte Superior. 8. Tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, na espécie.

9. Retorno dos autos para julgamento das demais questões devolvidas ao Tribunal 'a quo'.

10. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1498854/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido, não cabe a alegação de violação do disposto no art. 535 do CPC/73.

3. Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência (EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017).

4. São intempestivos os embargos à execução opostos quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo, que se iniciou, no caso, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que o devedor articulou contra a penhora que sofreu nos autos da execução que lhe foi movida pelo credor.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1439766/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

3. Nesses termos, ainda que, no caso dos autos, não tivesse sido realizado ato constitutivo, conforme alega o recorrente, apesar de o acórdão não ser suficientemente claro a respeito dos atos praticados, referindo-se ora à bloqueio, ora à penhora, fato é que, em 29.04.2013, a procuradora do Banco do Brasil efetuou carga dos autos, tomando, desta forma, ciência do ato praticado.

Verifica-se do acórdão o que se segue (fls. 1189-1190):

Da análise dos presentes autos, observa-se que o protocolo eletrônico, com o bloqueio judicial realizou-se em 29.04.2013 (fls. 807/807v-TJ), data no qual foi acostado aos autos.

Na mesma data, o Banco do Brasil S/A, ora agravante, por meio da sua procuradora, Dra. Rosângela Peres França, efetuou carga dos autos (certidão de fls. 810-TJ), restando indubitosa a sua ciência do bloqueio judicial realizado.

Assim, resta evidenciada a intempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo agravante em primeiro grau, visto que o protocolo do bloqueio foi realizado e juntado aos autos em 29.04.2013, e a impugnação foi apresentada somente em 06.06.2013, ou seja, muito tempo após o termo final para sua apresentação (14.05.2013).

Não merece, portanto, modificação o decisum de primeiro grau.

Quanto ao ponto, o entendimento, do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO REALIZADOR DA CARGA NÃO SE ENCONTRAVA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.

(...)

4. Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1285728/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ANTERIORIDADE DA PUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a partir daí a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.

3. Na hipótese, a apelação é extemporânea, haja vista inexistir dúvida quanto à retirada dos autos pela autora, representada por sua advogada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da publicação da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1565850/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131194-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.535.954 / PR

Números Origem: 00408979820138160000 1139727400 1139727402 42212012

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S) - PR043902
RECORRIDO : SANDRA REGINA JUST JUST
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
THOMÉ SABBAG NETO E OUTRO(S) - PR051248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA E OUTRO(S) - PR043902
AGRAVADO : SANDRA REGINA JUST JUST
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
THOMÉ SABBAG NETO E OUTRO(S) - PR051248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.